



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

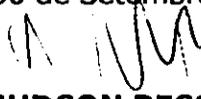
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

Sobre: Emendas de 07 até 23 ao PL 213/2017 de autoria dos nobres Edis desta casa de leis.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator destas emendas o nobre **Vereador Péricles Régis**, que deverá observar o Art. 89, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, c.c. o Art. 95, § 3º, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.*

S/S., 30 de Setembro de 2017


HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA Nº 07

PROJETO DE LEI nº 213/2017

A priori, verifica-se que a ação 2082 apresentada nos anexos V, objeto da emenda número 7, foi encaminhada pelo Poder Executivo, com a meta física fixada no percentual de 126% para o Plano Plurianual de 2018/2021.

SAUDE DA FAMILIA-SF | PROPORCAO DA POPULACAO COBERTA POR ESF | % PERCENTUAL | 126

Ação	Órgão Executor	Resumo / Descrição de Custos	Meta Plurian
2078 AÇÕES COMUNITARIAS DA SAÚDE - ACS	SECC. DA SAÚDE	IMP. DE FORTES INDICADORES SENSIBILIZANDO SÉRIAS DAS	126075
2079 BSA VINC	SECC. DA SAÚDE	TERCEIROS POP. EXT. PELAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA	126
2080 PROGRAMA MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE - PMQA	SECC. DA SAÚDE	SERVIÇOS COMUNIT	0
2081 SAÚDE SOCIAL - SS	SECC. DA SAÚDE	INTERAÇÃO POP. EXT. DE SAÚDE SOCIAL DE ATEND. BÁSICA	126
2082 SAÚDE DA FAMÍLIA - SF	SECC. DA SAÚDE	FINANCIAMENTO DA SUBSIDIARIEDADE DE SF	126
2083 CBO - CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - SES	SECC. DA SAÚDE	SERVIÇOS COMUNIT	0
2084 FARM. AEM - CIÊNCIA ODONTOLÓGICA	SECC. DA SAÚDE	SERVIÇOS COMUNIT	0
2085 FARM. AEM - TRANSPLANTE DE ÓRGÃO, TECIDOS E CELUL.	SECC. DA SAÚDE	SERVIÇOS COMUNIT	0

É de suma importância que a administração pública engendre todos os seus esforços no sentido de melhorar o atendimento na saúde. Quiçá um dia toda população possa ser bem atendida nos mais diversos programas, seja na saúde, educação, segurança, entre outros. Embora muitos possam entender se tratar de uma meta inatingível, cabe aos governantes buscar sempre a melhor eficiência possível, tentando atender os 100% da população.

Neste sentido, conhecendo minimamente a realidade do país e de Sorocaba, percebe-se que a “proporção da população coberta pela ESF (Estratégia saúde da família)” no patamar de 126% prevista no anexo V está equivocada, tendo certamente ocorrido um erro de digitação ou de sistema. Com efeito, a melhor hipótese (e matematicamente possível) seria atender 100% da população (algo já utópico para os dias atuais).

Esta Comissão, através da análise dos documentos e das audiências públicas realizadas, verificou que grande parte do conteúdo apresentado nos anexos do PPA 2018/2021 estão inteligíveis, como a ação 2082 objeto da emenda 7.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Importante ressaltar que mesmo com a ajuda dos valorosos técnicos do Poder Executivo, muitas questões ficaram sem respostas, dificultando a interpretação por parte desta Casa de Leis e, conseqüentemente, a apresentação de emendas. Fácil imaginar, pois, que a população, maior interessada em analisar o planejamento do município para os próximos quatro anos, foi tacitamente excluída de participar do debate.

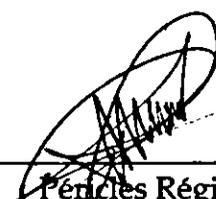
Data vênia, pelo que se percebe, a mais importante ferramenta administrativa que um governo tem o dever legal de utilizar não está tendo a devida atenção, não podendo a Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias se furtar a fazer esse incisivo, **mas construtivo**, apontamento. Logicamente que não é tarefa fácil fazer o planejamento de um município do porte de Sorocaba, no entanto, as dificuldades hodiernas da gestão pública obrigam o Poder Executivo a se aprimorar, cada vez mais, na elaboração e execução de um planejamento que seja eficiente no combate aos problemas do município.

No tocante a análise da emenda proposta pela Ilustre Vereadora, entendemos estar prejudicada, tendo em vista que é impossível aumentar um índice, já irreal, para 350%.

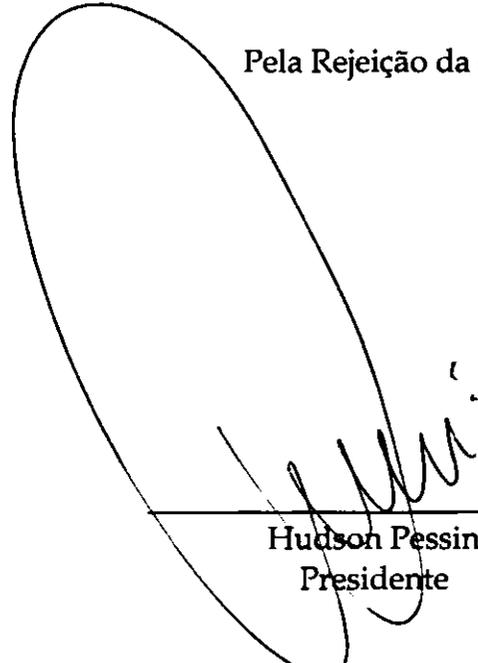
Oficie-se a Prefeitura Municipal de Sorocaba a respeito do conteúdo deste parecer para que a mesma proceda aos devidos ajustes com relação a esta ação.

Pela Rejeição da emenda.

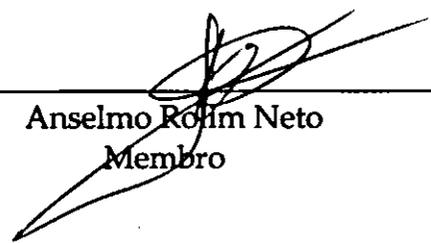
Sorocaba, 04 de outubro de 2017.



Péricles Régis
Membro Relator



Hudson Pessini
Presidente



Anselmo Rolim Neto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA Nº 08

PROJETO DE LEI nº 213/2017

Trata-se de Emenda proposta pela Ilustre Vereadora Fernanda Garcia que adiciona novo indicador ao Programa 1001 – Fortalecimento de atenção à Saúde consistente na instalação de uma nova unidade de Policlínica Municipal na Zona Norte, por se o local com a maior concentração populacional de Sorocaba. Justifica a emenda asseverando que Sorocaba somente tem uma Unidade, localizada no Bairro Santa Rosália. Por fim, genericamente propõe que os recursos necessários para a referida instalação deverão ser remanejados a critério da administração pública, respeitados os limites máximos constitucionais.

Data vênia, a presente Emenda não leva em consideração a legislação pertinente. Com efeito, o acréscimo de novo indicador ao Programa 1001 gera despesas ao município, razão pela qual obrigatoriamente deve indicar os recursos necessários provenientes de anulação de despesas, nos termos do inciso II do § 3º do artigo 95 da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a emenda não indica o valor que deverá ser investido para que uma nova unidade venha a funcionar, lembrando que, no mínimo, será necessário o investimento no local, nos equipamentos e também em recursos humanos. De outra banda, também não foi indicada qual o valor das despesas deveriam ser remanejadas para custear referido investimento. Alias, mesmo que fosse indicado de onde sairia o recurso, em razão da falta de estimativa de quanto seria necessário, não há como avaliar o impacto orçamentário.

O art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara proíbe aumentar a despesa prevista sem a devida cobertura. Por fim, o Art. 5º e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a criação de despesas sem valor, desacompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

Assim dispõe o Regimento da Câmara Municipal:

Art.89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal rege:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

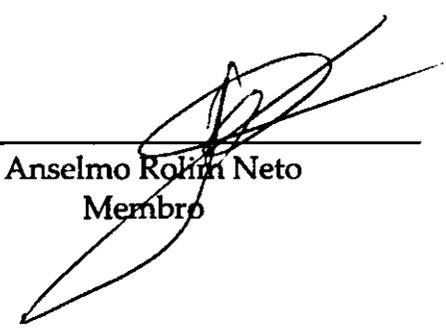
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Pela Rejeição da emenda.

Sorocaba, 04 de outubro de 2017.



Perciles Régis
Membro Relator

Hudson Pessini
Presidente

Anselmo Rolim Neto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA Nº 09

PROJETO DE LEI nº 213/2017

Trata-se de Emenda proposta pela Ilustre Vereadora Fernanda Garcia que adiciona novo indicador ao Programa 6002 – Promover o Desenvolvimento Sustentável Municipal consistente na reativação do Sabe Tudo. Justifica a emenda asseverando que “consta que em campanha para os 04 anos de governo da chapa vencedora era:

“Reativar o Sabe-Tudo com a participação remunerada dos jovens e pessoa desempregadas do próprio bairro. Além disso, o PPA já conta com AÇÃO de n. 2133, dentro do PROGRAMA 6002, denominada “Reativação do Sabe Tudo Tech”. No entanto, a meta física vem com 104 unidades – Anexo V. Sendo certo que existem na cidade de Sorocaba, hoje, 32 Sabe-Tudos estando todos desativados, visa emenda privilegia a reativação dos Sabe-Tudos já existentes.”

A priori, a presente Emenda visa incluir como indicador uma ação já descrita no item 2133 dos anexos V e VI, a qual tem como meta física o valor de 104 unidades. Neste sentido, entende-se que a emenda tem por objeto algo que está conceituado como ação, no entanto, a proposta visa a criação de um indicador, deixando de lado eventual proposta para alterar ou excluir a ação 2133. Tendo em vista que o conceito de indicador é diferente de ação, referida emenda deveria ser melhor elaborada, para não prejudicar a intenção da nobre parlamentar.

Apesar destes equívocos técnicos, presume esta relatoria que a intenção da emenda é de ajustar o valor de 104 unidades para 32, levando em consideração que atualmente existem 32 unidades do Sabe-Tudo. Se o valor de 104 unidades correspondem a uma outra ação, como por exemplo o número de cursos que serão disponibilizados no locais, a descrição da ação deveria estar escrita de outra forma. Portanto, em poucas palavras, ou a meta está com o valor errado ou a descrição, pois efetivamente não há como reativar para 104 algo que só existe 32.

Mais uma vez, revela grave erro na elaboração dos documentos que são enviados para apreciação desta Casa de Leis. Esta relatoria já se manifestou em outros pareceres que “*grande parte do conteúdo apresentado nos anexos do PPA 2018/2021 estão inteligíveis*”, restando impossível entender que o Município está planejando, prejudicando a atuação eficiente dos Veadores.



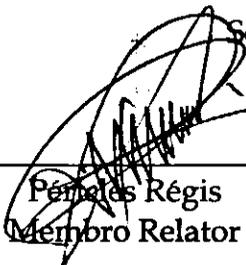
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

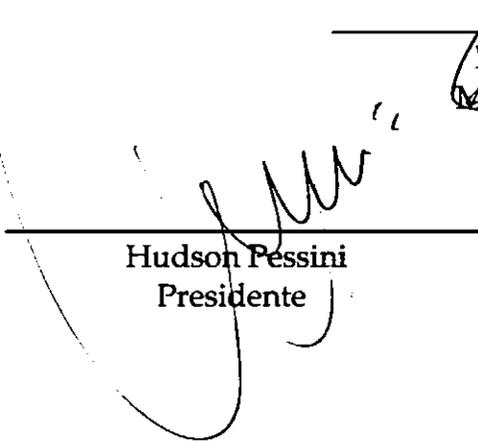
Desta forma, esta relatoria opina **PELA APROVAÇÃO** da presente emenda, caso sua intenção foi a de ajustar um valor equivocadamente descrito na meta física de 104 para 32. Se a intenção da Nobre Vereadora for algo diverso ao entendido por essa relatoria, desde já solicitamos melhores esclarecimentos por ocasião da defesa da emenda.

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Sorocaba a respeito do conteúdo deste parecer para que a mesma proceda aos devidos ajustes com relação a esta ação.

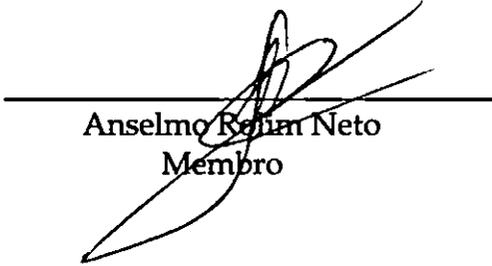
Sorocaba, 04 de outubro de 2017.



Pâmela Régis
Membro Relator



Hudson Pessini
Presidente



Anselmo Reijm Neto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA Nº 010

PROJETO DE LEI nº 213/2017

Trata-se de Emenda proposta pela Ilustre Vereadora Fernanda Garcia que altera a meta física da AÇÃO 2011 – Educação em Tempo Integral de 13658 alunos atendidos para 68658. Justifica a emenda asseverando que

“Consta que em campanha para os 4 anos de governo da chapa vencedora era: implementar o ensino integral em todas as escolas municipais nove horas de atividades, com esporte, ciências, arte e música. Além disso, o PPA já conta com a AÇÃO de n. 2011, dentro do PROGRAMA n. 2001, denominada “Educação em Tempo Integral”.

Data vênia, a presente Emenda não leva em consideração a legislação pertinente. Com efeito, a elevação substancial na meta física de 13658 para 68658 gera despesas ao município, razão pela qual obrigatoriamente deve indicar os recursos necessários provenientes de anulação de despesas, nos termos do inciso II do § 3º do artigo 95 da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a emenda não indica o valor que deverá ser investido para que todos os alunos da rede municipal tenham a possibilidade de cursar o ensino de forma integral, lembrando que, no mínimo, será necessário o investimento em locais, equipamentos e também em recursos humanos. De outra banda, também não foi indicada qual o valor das despesas deveriam ser remanejadas para custear referido investimento. Alias, mesmo que fosse indicado o local de onde sairia o recurso, em razão da falta de estimativa de quanto seria necessário, não há como avaliar o impacto orçamentário.

O art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara proíbe aumentar a despesa prevista sem a devida cobertura. Por fim, o Art. 5º e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a criação de despesas sem valor, desacompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

Assim dispõe o Regimento da Câmara Municipal:

Art.89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal rege:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a criação de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

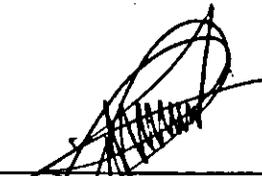
§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

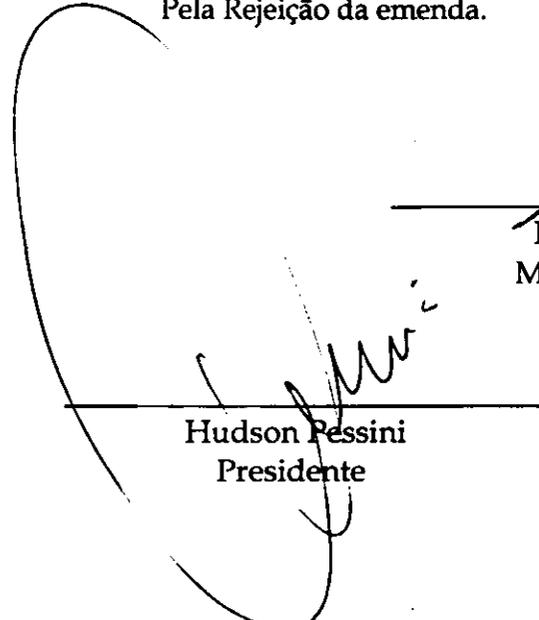
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Pela Rejeição da emenda.

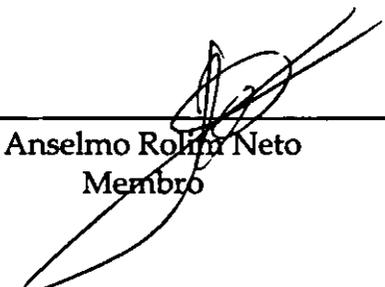
Sorocaba, 04 de outubro de 2017.



Péricles Régis
Membro Relator



Hudson Pessini
Presidente



Anselmo Rolim Neto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA Nº 011

PROJETO DE LEI nº 213/2017

Trata-se de Emenda proposta pela Ilustre Vereadora Fernanda Garcia que altera o índice final do PPA referente ao Indicador – Regularização Fundiária de 445 matrículas para 25000. Justifica a emenda asseverando que

“Consta que em campanha para os 4 anos de governo da chapa vencedora era: concluir os processos de regularização fundiária nos bairros e oferecer as respectivas escrituras para todas as famílias. Além disso o PPA já conta com AÇÃO n. 2053, dentro do PROGRAMA 5002, denominada “Regularização Fundiária”. No entanto a meta física vem como 3450 títulos concedidos – Anexo V. Dado que existem, atualmente, na cidade de Sorocaba, hoje 71 áreas passíveis de regularização fundiária e até hoje já foram concedidas 9.700 matrículas, e regularizadas 20 áreas, constatamos, por estimativa, que das 51 áreas para regularizar, a demanda esteja em 24.735”

Data vênia, a presente Emenda não leva em consideração a legislação pertinente. Com efeito, a elevação substancial do índice do referido indicador de 445 para 2500 gera despesas ao município, razão pela qual obrigatoriamente deve indicar os recursos necessários provenientes de anulação de despesas, nos termos do inciso II do § 3º do artigo 95 da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a emenda **não indica** o valor que deverá ser investido para que todas essas matrículas possam ser feitas, lembrando que, no mínimo, será necessário o investimento em recursos humanos para dar conta de um volume 56 vezes maior do que o inicialmente proposto no PPA. De outra banda, também não foi indicada qual o valor das despesas deveriam ser remanejadas para custear referido investimento. Alias, mesmo que fosse indicado de onde sairia o recurso, em razão da falta de estimativa de quanto será necessário, não há como avaliar o impacto orçamentário.

O art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara proíbe aumentar a despesa prevista sem a devida cobertura. Por fim, o Art. 5º e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a criação de despesas sem valor, desacompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

Assim dispõe o Regimento da Câmara Municipal:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal rege:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

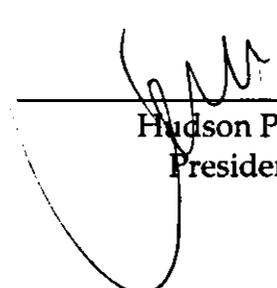
- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Pela Rejeição da emenda.

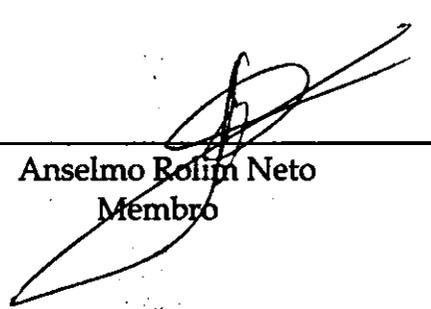
Sorocaba, 04 de outubro de 2017.



Péricles Régis
Membro Relator



Hudson Pessini
Presidente



Anselmo Rolim Neto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA Nº 12

PROJETO DE LEI nº 213/2017

Trata-se de Emenda proposta pelo Ilustre Vereador José Francisco Martinez que cria nova ação no anexo V denominada – Acolhimento nas Unidades de Saúde, cujo produto trata-se de um serviço contínuo, com meta física fixada em 100, deixando de especificar a unidade. Justifica a emenda asseverando que “serviço de atendimento nas unidades de Saúde”

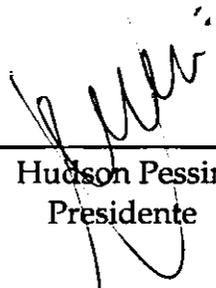
A priori, importante esclarecer que todas as ações fazem parte do anexo V e VI. O anexo V está voltado a execução das ações, metas e indicadores de todo o PPA, enquanto o anexo VI foca no desempenho para o primeiro ano do PPA (2018), inclusive indicando os valores de gastos previstos. Desta forma, a criação de uma ação no anexo V, obrigatoriamente remete a sua criação no anexo VI, necessitando indicar os valores que entender corretos, tais como meta física para 2018, despesas correntes ou despesas de capital.

Outrossim, a meta física apresentada com o valor de 100 não indica a unidade utilizada. Independente da unidade, não se vislumbra se tal valor corresponde a cada unidade ou a todas unidades do município. Também não há menção se tal ação gera ou não custos, de forma a impactar no orçamento do município.

Desta forma, diante da falta de maiores elementos, esta relatoria opina **PELA REJEIÇÃO** da presente emenda.

Sorocaba, 04 de outubro de 2017.


Péricles Régis
Membro Relator


Hudson Pessini
Presidente


Anselmo Rolim Neto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA Nº 13

PROJETO DE LEI nº 213/2017

Trata-se de Emenda proposta pelo Ilustre Vereador José Francisco Martinez que altera a ação 1002 (construção de unidades escolares), do Programa 2001 (Educação para Todos), da Secretaria da Educação. Justifica a emenda asseverando a necessidade de “implementar a construção de novas unidades escolares”

A priori, importante esclarecer que todas as ações fazem parte do anexo V e VI. O anexo V está voltado a execução das ações, metas e indicadores de todo o PPA, enquanto o anexo VI foca no desempenho para o primeiro ano do PPA (2018), inclusive indicando os valores de gastos previstos.

Tendo em vista que a emenda trata de valor pecuniário (despesa de capital), presume-se que a alteração esteja direcionada ao anexo VI, embora na emenda não exista a informação de que 900 (R\$ 900.000,00) seja o investimento apenas para o ano de 2018 (objeto do anexo VI), ou 900 seja para cada ano do PPA ou, ainda, se 900 é para todo o PPA. Alterando-se o anexo VI, necessário também fazer os devidos ajustes no anexo V, indicando as metas físicas e, se for o caso, indicares.

Levando em consideração que o valor que se visa convencionar (900) trata-se de recursos financeiros, bem como pelo fato de ter sido indicado onde os recursos serão retirados, não resta dúvida que a intenção da emenda é aumentar os recursos para construção de unidades escolares. No entanto, o valor de 900 é inferior ao valor indicado no anexo VI que é de 1000.

De fato, a falta de detalhamento da intenção do executivo nos quatro anos do PPA prejudica a ideal avaliação, pois não há como saber, sem margem para erro, que o valor lançado para 2018 se repetirá para os anos subsequentes. Não seria prudente fazer essa presunção.

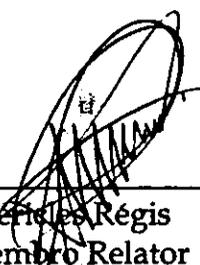


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

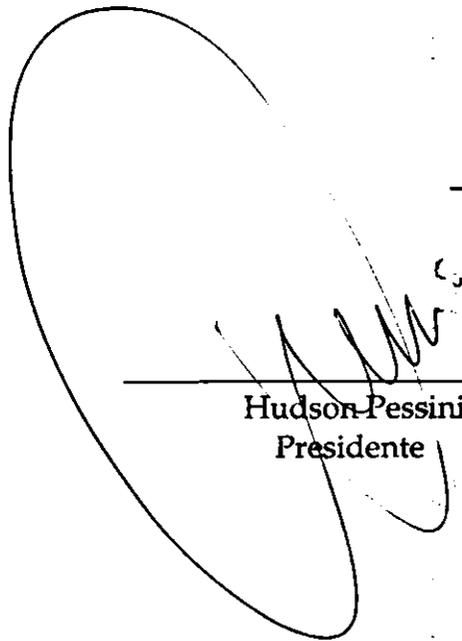
ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, diante da falta de maiores elementos, resta-se prejudicado a avaliação do impacto financeiro nas contas do município, razão pela qual esta relatoria opina PELA REJEIÇÃO da presente emenda.

Sorocaba, 04 de outubro de 2017.



Ezequiel Régis
Membro Relator



Hudson Pessini
Presidente



Anselmo Rolim Neto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA Nº 014

PROJETO DE LEI nº 213/2017

Trata-se de Emenda proposta pelo Ilustre Vereador Luis Santos que amplia o Programa 4004 – Fundo Municipal de Assistência Social (órgão 08.00.00) do Projeto de lei n. 213/2017, nos seguintes termos: ampliação de convênios com entidades sociais e destinação de verbas até o exercício de 2021, escalonada, com garantia de 1,5% do orçamento anual no exercício de 2018, acrescentando-se 0,5% no exercício de 2019, 0,5% no exercício de 2020 e 0,5% no exercício de 2021. Justifica a emenda asseverando que

“Tendo em vista, as necessidades das entidades sociais que há anos sofrem com a defasagem dos recursos financeiros procedentes dos convênios com a Prefeitura Municipal e em contra ponto o valioso serviço prestado para a comunidade, justifica-se a presente emenda, bem como, sua aprovação”

Data vênia, a presente Emenda não leva em consideração a legislação pertinente. Com efeito, para a destinação de verbas para o Fundo da Assistência Social, a fim de auxiliar as entidades assistenciais, obrigatoriamente há a necessidade de **indicar os recursos necessários** provenientes de anulação de despesas, nos termos do inciso II do § 3º do artigo 95 da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, da forma como foi apresentada a emenda, fica difícil comparar o que foi disposto no PPA e a sugestão ora apresentada. De outra banda, também não foi indicada qual o valor das despesas deveriam ser remanejadas para custear referido investimento. Alias, mesmo que fosse indicado de onde sairia os recursos, em razão da falta de estimativa de quanto será necessário, não há como avaliar o impacto orçamentário.

O art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara proíbe aumentar a despesa prevista sem a devida cobertura. Por fim, o Art. 5º e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a **criação de despesas sem valor**, desacompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

Assim dispõe o Regimento da Câmara Municipal:

Art.89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal rege:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

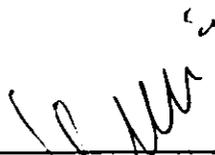
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

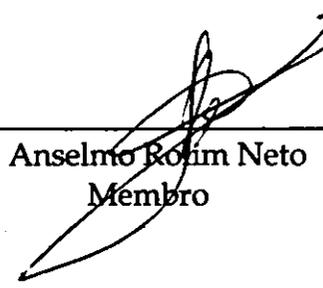
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Pela Rejeição da emenda.

Sorocaba, 04 de outubro de 2017.


Péricles Régis
Membro Relator


Hudson Pessini
Presidente


Anselmo Rohim Neto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA Nº 015

PROJETO DE LEI nº 213/2017

Trata-se de Emenda proposta pelo Ilustre Vereador Luis Santos que cria rubrica a ser numerado no PROGRAMA 4005 – Defesa de Direitos da Secretaria de Igualdade e Assistência Social, para regularização da entrega de correspondências e identidade postal em todo o município de Sorocaba. Justifica a emenda asseverando que

"A presente proposição de emenda visa garantir o direito de correspondência à TODA população sorocabana, especialmente àqueles que moram em regiões mais afastadas, onde não chegam os serviços de Correio. Determina a Lei 6558 de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares".

Data vênia, a presente Emenda não leva em consideração a legislação pertinente. Com efeito, ela cria uma ação sem indicar todos os elementos pertinentes que devem constar nos anexos V e VI, mormente a obrigatoriedade de **indicar os recursos necessários** provenientes de anulação de despesas, nos termos do inciso II do § 3º do artigo 95 da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, da forma como foi apresentada a emenda, não há como prever a valor que será despendido em referida ação. De outra banda, também não foi indicada qual o valor das despesas deveriam ser remanejadas para custear referido investimento. Alias, mesmo que fosse indicado de onde sairia o recurso, em razão da falta de estimativa de quanto será necessário, não há como avaliar o impacto orçamentário.

O art. 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara proíbe aumentar a despesa prevista sem a devida cobertura. Por fim, o Art. 5º e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a **criação de despesas sem valor**, desacompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão.

A Lei Orgânica do Município dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

Assim dispõe o Regimento da Câmara Municipal:

Art.89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal rege:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

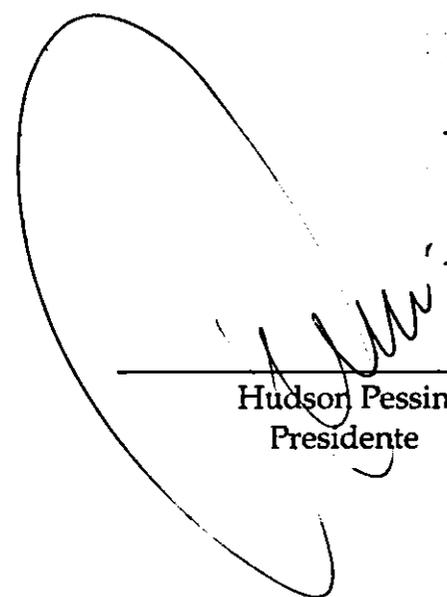
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Pela Rejeição da emenda.

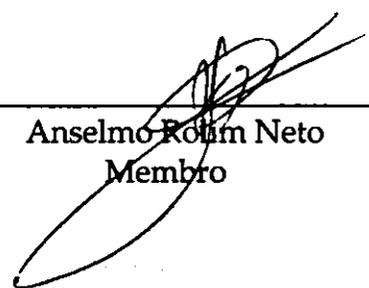
Sorocaba, 04 de outubro de 2017.



Pericles Régis
Membro Relator



Hudson Pessini
Presidente



Anselmo Rolim Neto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA Nº 016

PROJETO DE LEI nº 213/2017

Trata-se de Emenda modificativa proposta pelo Ilustre Vereador Luis Santos que apenas altera a nomenclatura da Ação 2184 do Programa 4005 – Defesa de Direitos da Secretaria de Igualdade e Assistência Social, para que passe a ter a seguinte redação:

“Ação: 2184 – Defesa contra a Desigualdade Social

Órgão Executor: SIAS

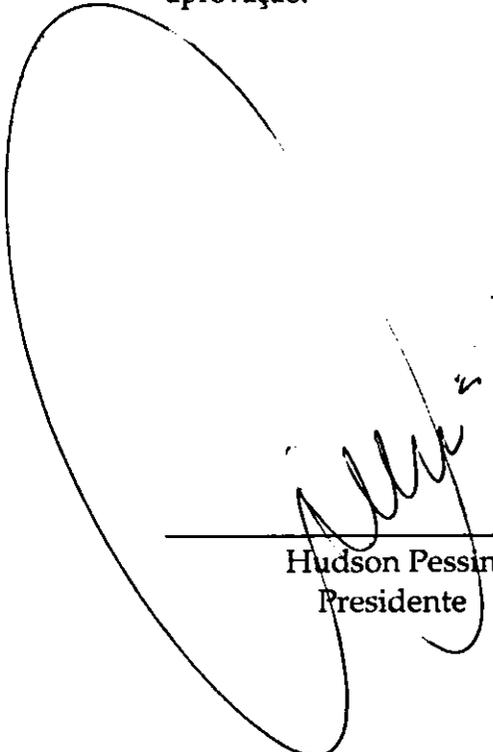
Produto/Unidade de Medida: Ações Educativas-Atividades contra a Desigualdade Social”

Tendo em vista que somente muda a nomenclatura da ação, nada a opor pela sua aprovação.

Sorocaba, 04 de outubro de 2017.



Péricles Régis
Membro Relator



Hudson Pessini
Presidente



Anselmo Rolim Neto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA Nº 017

PROJETO DE LEI nº 213/2017

Trata-se de Emenda modificativa proposta pela Ilustre Vereador Wanderley Diogo que promove o remanejamento de verbas para a Secretaria de Habitação e Regularização fundiária. Justifica a emenda asseverando a verba destinada a Regularização Fundiária é insuficiente para as necessidades apuradas pela comissão de habitação.

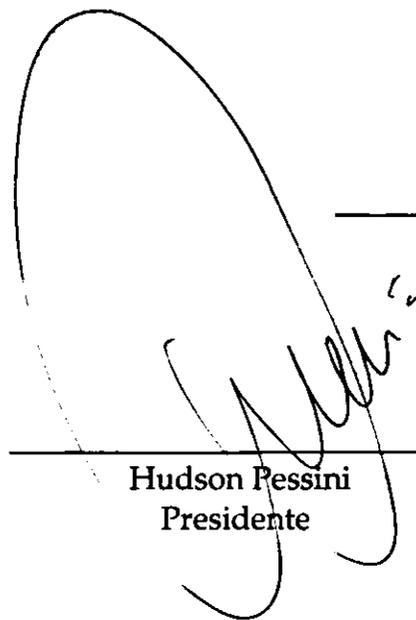
Com feito, a presente Emenda esta em consonância com a legislação pertinente, vez que indica a sua pretensão, fazendo menção aos impactos que a mesma tratara em outras ações do PPA 2018/2021.

Assim sendo, nada a opor pela sua aprovação.

Sorocaba, 04 de outubro de 2017.



Pericles Régis
Membro Relator



Hudson Pessini
Presidente



Anselmo Rolim Neto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA Nº 018

PROJETO DE LEI nº 213/2017

Trata-se de Emenda modificativa proposta pela Ilustre Vereador Wanderley Diogo que promove o remanejamento de verbas para a Secretaria de Esportes e Lazer, oriunda da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitana. Justifica a proposta de emenda da seguinte forma:

“com o crescimento do esporte em nossa cidade, consideramos necessária essa emenda para o próximo quadriênio, pois há previsão de implantação de pista de atletismo no Centro Esportivo Vila Gabriel, implantação da praça da Juventude, além das necessidades de adequações no Estádio Municipal Walter Ribeiro apontadas por laudos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, CBF e Ministério Público, e Manutenção constante no Ginásio Municipal, na Arena, e nos 8 (oito) Centro Esportivo.

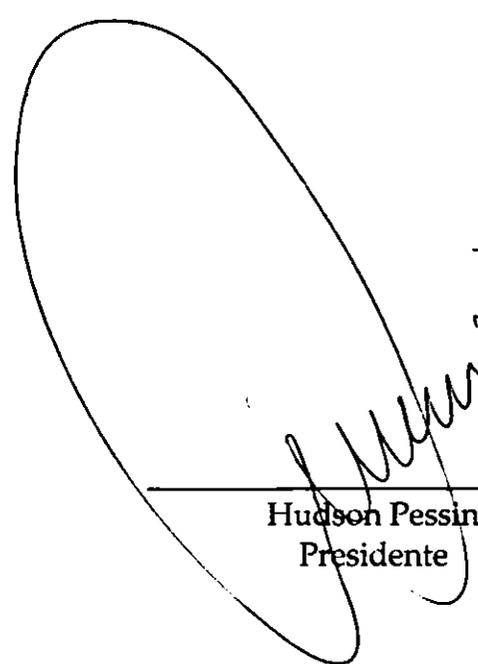
Com feito, a presente Emenda esta em consonância com a legislação pertinente, vez que indica a sua pretensão, justificando-a, fazendo menção aos impactos que a mesma tratara em outras ações do PPA 2018/2021.

Assim sendo, nada a opor pela sua aprovação.

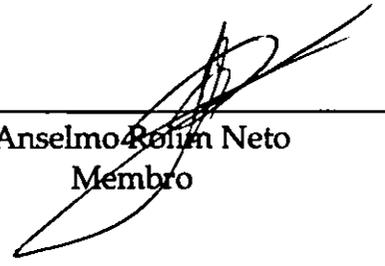
Sorocaba, 04 de outubro de 2017.



Penides Régis
Membro Relator



Hudson Pessini
Presidente



Anselmo Rolim Neto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA Nº 019

PROJETO DE LEI nº 213/2017

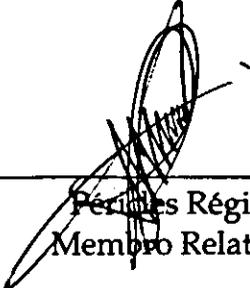
Trata-se de Emenda modificativa proposta pela Ilustre Vereador Wanderley Diogo que promove o remanejamento de verbas da ação 2113 – Inovação e conservação, para nova ação denominada “Ampliação da Estratégia, Agentes comunitários de Saúde na Unidade Básica de Saúde” Jd. “Carandá” do anexo VI. Justifica a proposta de emenda da seguinte forma:

“A Estratégia da Saúde da Família (ESF) visa à reorganização da atenção básica, de acordo com os preceitos do Sistema único de Saúde, e esta ação visa constituir o PSF na região do Carandá e altos do Ipanema”

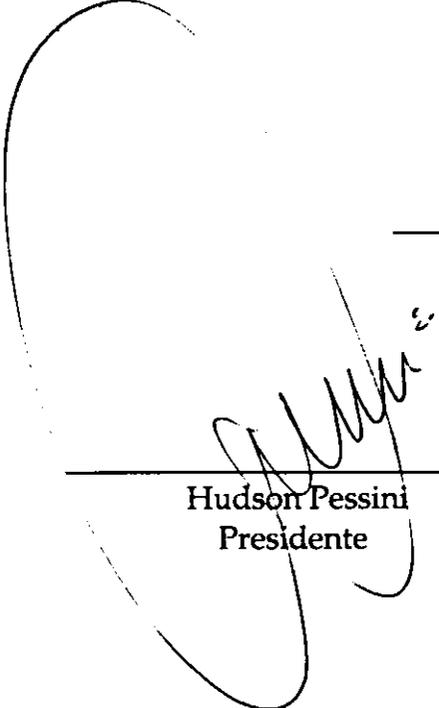
Com feito, a presente Emenda esta em consonância com a legislação pertinente, vez que indica a sua pretensão, justificando-a, fazendo menção aos impactos que a mesma tratara em outras ações do PPA 2018/2021.

Assim sendo, nada a opor pela sua aprovação.

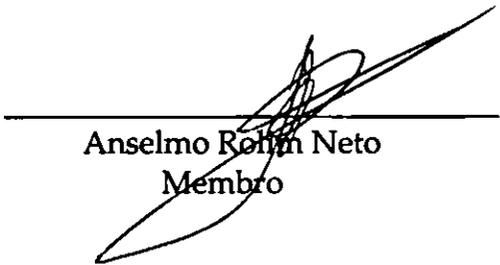
Sorocaba, 04 de outubro de 2017.



Péricles Régis
Membro Relator



Hudson Pessini
Presidente



Anselmo Rolim Neto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA Nº 020

PROJETO DE LEI nº 213/2017

Trata-se de Emenda modificativa proposta pela Ilustre Vereador Vitão do Cachorrão que promove o remanejamento de verbas para a Secretaria de Esportes e Lazer, oriunda da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas. Justifica a proposta de emenda da seguinte forma:

“com o crescimento do esporte em nossa cidade, consideramos necessária essa emenda para o próximo quadriênio, pois há previsão de implantação de pista de atletismo no Centro Esportivo Vila Gabriel, implantação da praça da Juventude, além das necessidades de adequações no Estádio Municipal Walter Ribeiro apontadas por laudos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, CBF e Ministério Público, e Manutenção constante no Ginásio Municipal, na Arena, e nos 8 (oito) Centro Esportivo.”

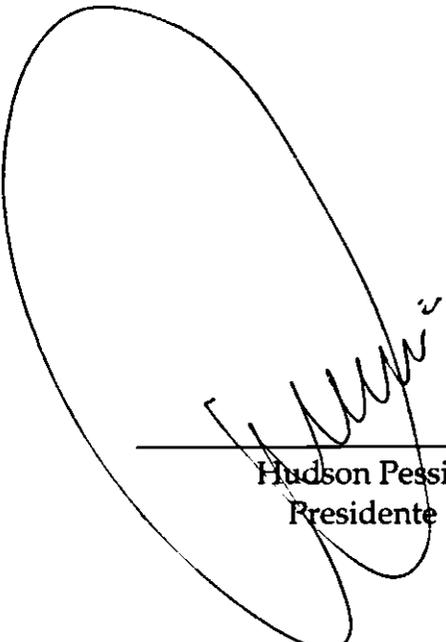
Com feito, a presente Emenda esta em consonância com a legislação pertinente, vez que indica a sua pretensão, justificando-a, fazendo menção aos impactos que a mesma tratara em outras ações do PPA 2018/2021.

Assim sendo, nada a opor pela sua aprovação.

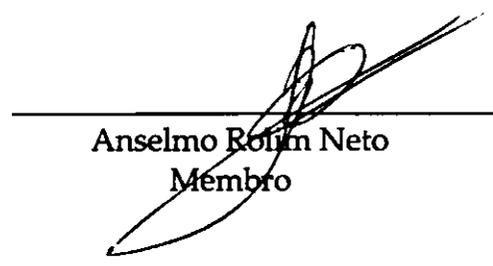
Sorocaba, 04 de outubro de 2017.



Péricles Régis
Membro Relator



Hudson Pessini
Presidente



Anselmo Rolim Neto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA Nº 021

PROJETO DE LEI nº 213/2017

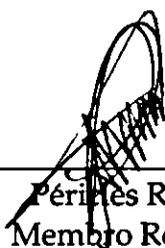
Trata-se de Emenda modificativa proposta pela Ilustre Vereador Vitão do Cachorrão que promove o remanejamento de verbas da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, oriunda da Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade. Justifica a proposta de emenda da seguinte forma:

“Entendemos que a verba destinada a Regularização Fundiária é insuficiente para as necessidades apuradas pela comissão de habilitação”.

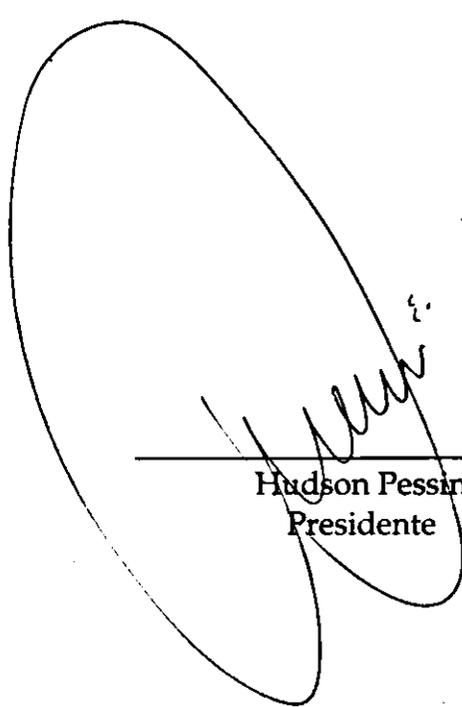
Com feito, a presente Emenda esta em consonância com a legislação pertinente, vez que indica a sua pretensão, justificando-a, fazendo menção aos impactos que a mesma tratara em outras ações do PPA 2018/2021.

Assim sendo, nada a opor pela sua aprovação.

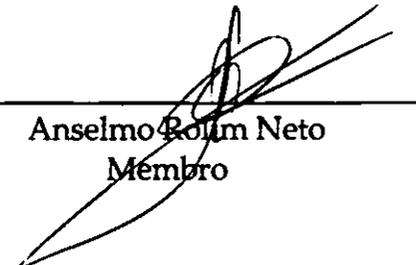
Sorocaba, 04 de outubro de 2017.



Péricles Régis
Membro Relator



Hudson Pessini
Presidente



Anselmo Bolim Neto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA Nº 022

PROJETO DE LEI nº 213/2017

Trata-se de Emenda modificativa proposta pela Ilustre Vereador Vitão do Cachorrão que promove o remanejamento de verbas da ação 2113 – Inovação e conservação, para nova ação denominada “Ampliação da Estratégia, Agentes comunitários de Saúde na Unidade Básica de Saúde” Jd. “Carandá” do anexo VI. Justifica a proposta de emenda da seguinte forma:

“A Estratégia da Saúde da Família (ESF) visa à reorganização da atenção básica, de acordo com os preceitos do Sistema único de Saúde, e esta ação visa constituir o PSF na região do Carandá e altos do Ipanema”

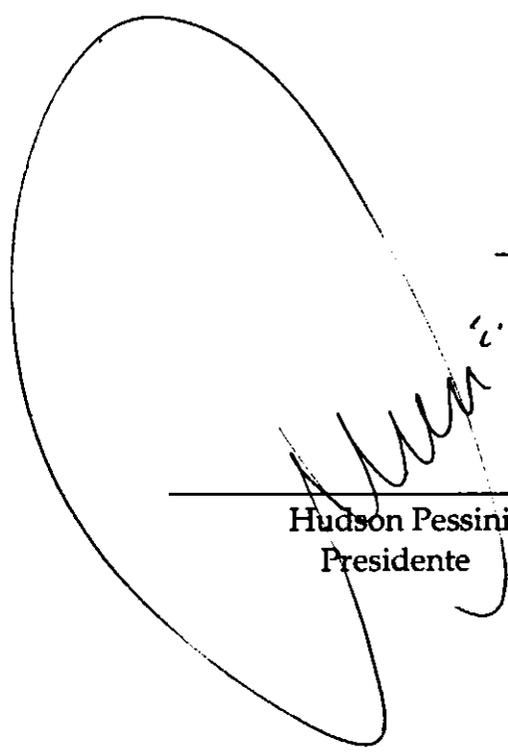
Com feito, a presente Emenda esta em consonância com a legislação pertinente, vez que indica a sua pretensão, justificando-a, fazendo menção aos impactos que a mesma tratara em outras ações do PPA 2018/2021.

Assim sendo, nada a opor pela sua aprovação.

Sorocaba, 04 de outubro de 2017.



Péricles Régis
Membro Relator



Hudson Pessini
Presidente



Anselmo Rolim Neto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA Nº 023

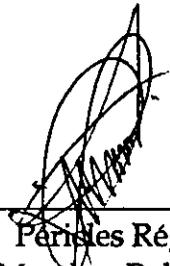
PROJETO DE LEI nº 213/2017

Trata-se de Emenda modificativa proposta pela Ilustre Vereador Iara Bernardi que altera a altera o valor da ação 1021 (Implantação da Praça de Juventude), do Programa Esporte e Qualidade de Vida, da Secretaria de Esporte e Lazer para 2.250, acrescentando o importe de 750 no valor original de 1500.

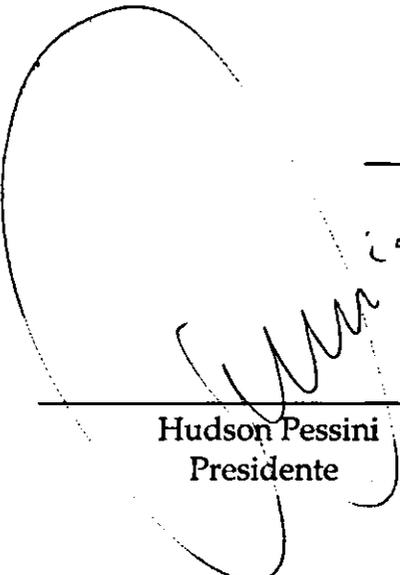
Com feito, a presente Emenda esta em consonância com a legislação pertinente. Embora não tenha justificado os motivos do remanejamento, indica corretamente o valor a ser acrescentado na ação 1021 e de que ação o valor foi retirado. Acredita-se que a intenção da emenda é disponibilizar recursos financeiros suficientes para finalizar referida ação. Neste sentido, seria interessante que a emenda também fizesse a menção de que a meta física indicada no anexo V (95%) passaria para 100%, se realmente esta é a intenção da proponente. No entanto, tal fato em nada prejudicou a apreciação da emenda por parte desta Comissão.

Assim sendo, nada a opor pela sua aprovação.

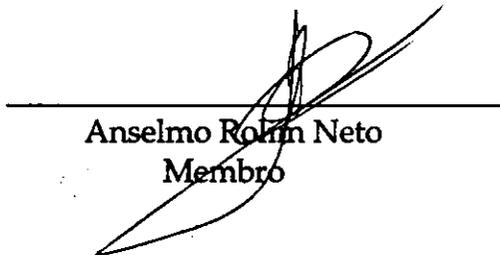
Sorocaba, 04 de outubro de 2017.



Párisles Régis
Membro Relator



Hudson Pessini
Presidente



Anselmo Rolim Neto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

Sobre: Emendas de 24 até 40 ao PL 213/2017 de autoria dos nobres Edis desta casa de leis.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator destas emendas o nobre **Vereador Hudson Pessini**, que deverá observar o Art. 89, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, c.c. o Art. 95, § 3º, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.*

S/S., 30 de Setembro de 2017

HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDAS de Nº24 até Nº35

PROJETO DE LEI nº 213/2017

Com a devida vênua, as presentes Emendas levaram em consideração a legislação pertinente conforme deverá observar o Art. 89, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, c.c. o Art. 95, § 3º, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, além da Lei de Responsabilidade Fiscal no Art. 5º, 15 e 16 que veda a criação de despesas sem valor, desacompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão.

A Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

Assim dispõe o Regimento da Câmara Municipal:

Art.89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal rege:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

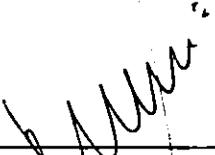
§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Pela Aprovação da emenda.

Sorocaba, 05 de Outubro de 2017.


Hudson Pessini
Presidente
Relator


Aricles Régis
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDAS de Nº36 até Nº40

PROJETO DE LEI nº 213/2017

Com a devida vênia, as presentes Emendas levaram em consideração a legislação pertinente conforme deverá observar o Art. 89, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, c.c. o Art. 95, § 3º, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, além da Lei de Responsabilidade Fiscal no Art. 5º, 15 e 16 que veda a criação de despesas sem valor, desacompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão.

A Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

Assim dispõe o Regimento da Câmara Municipal:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal rege:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

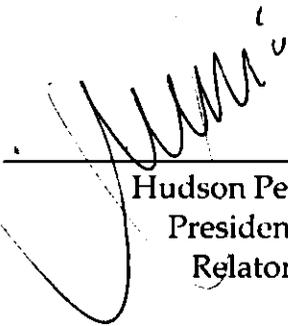
§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

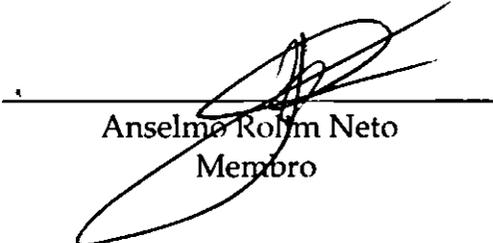
Pela Aprovação da emenda.

Sorocaba, 05 de Outubro de 2017.



Hudson Pessini
Presidente
Relator

Péricles Régis
Membro



Anselmo Rolim Neto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

Sobre: Emendas de 41 até 56 ao PL 213/2017 de autoria dos nobres Edis desta casa de leis.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator destas emendas o nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o Art. 89, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, c.c. o Art. 95, § 3º, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.*

S/S., 30 de Setembro de 2017


HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDAS Nº 41 a Nº44

PROJETO DE LEI nº 213/2017

Com a devida vênia, as presentes Emendas não levaram em consideração a legislação pertinente conforme deverá observar o Art. 89, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, c.c. o Art. 95, § 3º, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, além da Lei de Responsabilidade Fiscal no Art. 5º, 15 e 16 que veda a criação de despesas sem valor, desacompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão.

A Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

Assim dispõe o Regimento da Câmara Municipal:

Art.89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal rege:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

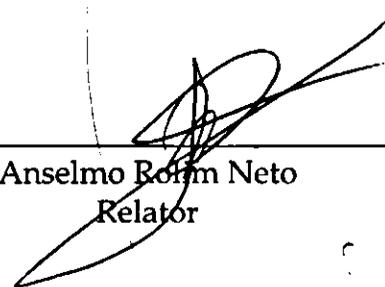
§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

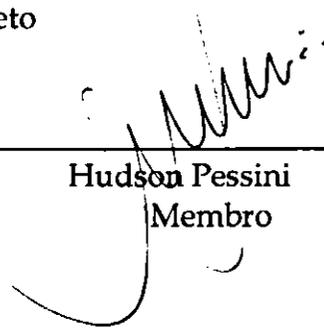
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Pela Rejeição da emenda.

Sorocaba, 05 de outubro de 2017.


Anselmo Rolim Neto
Relator


Péricles Régis
Membro


Hudson Pessini
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDAS de Nº 45

PROJETO DE LEI nº 213/2017

Com a devida vênia, a presentes Emenda encontra-se de acordo com a legislação pátria pertinente, no que tange a observação o Art. 89, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, c.c. o Art. 95, § 3º, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, conjugados com a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 no Art. 5º, 15 e 16 que veda a criação de despesas sem valor, desacompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão.

A Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

Assim dispõe o Regimento da Câmara Municipal:

Art.89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal rege:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

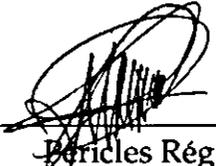
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Pela Aprovação da emenda.

Sorocaba, 05 de Outubro de 2017.


Anselmo Rohm Neto

Relator


Pericles Régis
Membro


Hudson Pessini
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDAS de Nº 46 a Nº56

PROJETO DE LEI nº 213/2017

Com a devida vênia, as presentes Emendas encontram-se de acordo com a legislação pátria pertinente, no que tange a observação o Art. 89, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, c.c. o Art. 95, § 3º, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, conjugados com a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 no Art. 5º, 15 e 16 que veda a criação de despesas sem valor, desacompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão.

A Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

Assim dispõe o Regimento da Câmara Municipal:

Art.89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal rege:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

...

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

...

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

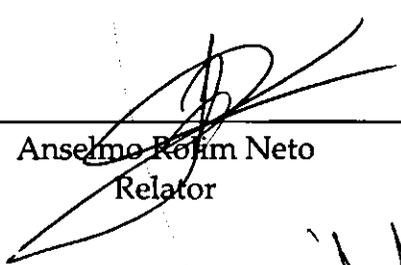
§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

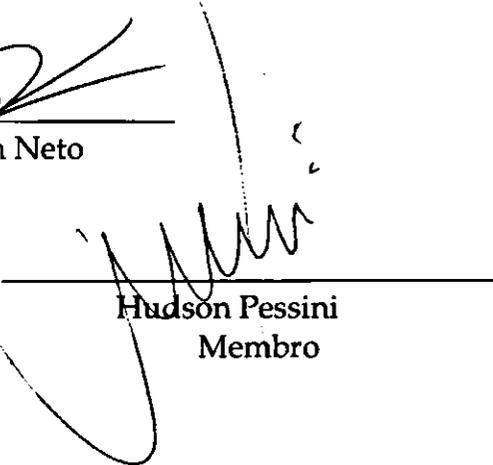
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Pela Aprovação da emenda.

Sorocaba, 05 de Outubro de 2017.


Anselmo Róim Neto
Relator


Péricles Régis
Membro


Hudson Pessini
Membro